



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 79704/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 758/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pérola, em face do Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C<sup>1</sup>, proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2017, que recomendou a regularidade das contas com recomendação, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM.

Alegou ainda que, a apuração das denúncias de irregularidades no departamento responsável resultou na verificação de responsabilidade do servidor através do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, que constatou e evidenciou sua responsabilidade.

---

<sup>1</sup> Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, pugnou pelo afastamento da sanção pecuniária imposta, com vistas a seguir o disposto no artigo 22, caput e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recurso foi recebido à peça 36 (Despacho 110/20-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1412/20 (peça 43), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 124/21 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, a recorrente requer o afastamento da ressalva e da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Maiο	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	55
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM. Anexou aos autos o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017.

Ao analisar as justificativas e documentos trazidos pelo recorrente, tenho que não merecem prosperar.

Inicialmente, não há como afastar a culpa *in vigilando* por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico<sup>2</sup> o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Ademais, no caso em tela, a demissão do servidor não se relaciona à atribuição referente a alimentação de dados no SIM-AM e ocorreu apenas em 05/10/2017 (peça 35), quando já haviam ocorrido diversos atrasos nas remessas mensais.

Assim, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de afastar a aplicação de multa imposta, concluo pela manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>2</sup> Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente